



## **PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Trata-se de parecer acerca do Julgamento de Contas do Executivo do Exercício de 2015.

Acompanham o processo Parecer Prévio de Contas do Tribunal de Contas do Espírito Santo com documentos anexos que serviram como base para sua feitura todos encaminhados da Corte de Contas para esta Casa de Leis.

O Parecer Prévio foi pela aprovação das contas com ressalva, sendo esta a ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora.

Vindo o processo, determinei a intimação do responsável, Sr. Paulo Cezar Coradini, através do servidor desta casa, João Victor Oliveira Serafini.

Devidamente comunicado, este apresentou defesa onde demonstrou que as contas do Executivo em análise foram aprovadas, inclusive porque obedeceram aos limites de gastos legais, destacando os pontos onde o gestor foi citado para prestar as devidas justificativas.

Foi destacado que a ressalva existente nas contas ocorreu em virtude de um demonstrativo gerado com inconsistências pelo Sistema de Contabilidade do Município, o que não retira a solidez das contas apresentadas.

Pois bem.

Entendo que as contas do Executivo do Exercício de 2015 devem ser julgadas aprovadas com ressalvas.



**Câmara Municipal de Governador Lindenberg**  
**Estado do Espírito Santo**

Tal posição acompanha Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

No que tange a ressalva apresentada, qual seja, ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora, uma vez que, conforme asseverou o Ministério Público de Contas, é imprescindível que o município assegure ao Fundo Municipal de Saúde a gestão e o controle dos recursos por meio da constituição de unidade gestora específica.

Entendo como o relator do Parecer Prévio no sentido de que a falta do Fundo como unidade orçamentária não tem o poder de macular as contas apresentadas, contrariamente ao que o Ministério Público de Contas entende, uma vez que não há prejuízo algum no emprego dos recursos destinados à saúde bem como é possível auferir o cumprimento do limite constitucional.

Ao que me parece, a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora própria é meramente exigência legal, sendo que, seu descumprimento, por si só não tem o poder de macular as contas ao ponto de sugerir sua rejeição, até mesmo porque da forma que foi feito pelo gestor os recursos foram devidamente aplicados.

Nestes termos, opino pela aprovação das contas do executivo no exercício de 2015 com ressalva, sugerindo a esta Comissão a edição de Projeto de Decreto Legislativo nesse sentido, conforme manda o Regimento Interno da Casa.

Governador Lindenberg/ES, 25 de outubro de 2018.

**ALOISIO FLERES ROMANHA**

**Relator**



## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Trata-se de parecer acerca do Julgamento de Contas do Executivo do Exercício de 2015.

O relator opinou pela aprovação das contas com ressalva diante dos fundamentos apresentados, sugerindo a edição de decreto legislativo nesse sentido.

### **PARECER**

A comissão de Finanças e Orçamento, reunida com todos os seus membros abaixo-assinados, acolhe o voto do relator, dando parecer pelo aprovação das contas com ressalva do executivo no exercício de 2015, encaminhando ao plenário Projeto de Decreto Legislativo neste sentido.

Governador Lindenberg/ES, 25 de outubro de 2018.

**JÚNIOR ORLETTI**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**ALOISIO FLERES ROMANHA**

Relator

**FABIO BRUMATTI**

Membro